



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS

Ref: Pregão nº 18/2020

Processo Licitatório 30/2020

BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.104.290/0001-16, estabelecida na Avenida Presidente Vargas 1465, sala 102, bairro Senador Valadares, Pará de Minas-MG, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 e item IX do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela Câmara Municipal de Pará de Minas, o qual tem como objeto, conforme item 1 do Edital Pregão Eletrônico nº 30/ 2020:

"A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistema integrado de videomonitoramento com fornecimento dos componentes necessários em regime de comodato para sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I."

Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão em 03/12/2020, oportunidade na qual foram credenciadas as licitantes e desclassificada a proposta da Recorrente, mesmo sem confirmação dos argumentos infundados do Pregoeiro conforme diligência efetuada.

Em 10/12/2020 ocorreu a sessão pública de reabertura, assim, ficou mantida a desclassificação da proposta desta Recorrente.

Assim, registrado o prazo de recurso pelo d. Pregoeiro, a Recorrente, por intermédio do presente recurso, demonstrará que é patente o equívoco cometido, violando diretamente as normas que regem o certame, além de promover prejuízo a própria Administração, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa. Vejamos.

DO DIREITO – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão do Pregoeiro viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital, quais sejam.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício:

IV – PROPOSTA COMERCIAL – ENVELOPE Nº 01

d) conter indicação da marca dos produtos

Produto é aquilo que é produzido para venda no mercado e serviço é a ação ou efeito de servir, de dar de si algo em forma de trabalho, desta maneira não teria que consignar a marca conforme regramento editalício, estatui:

Caso não seja adotado o modelo referido acima, a proposta deverá conter os elementos mínimos para identificação do objeto, conforme o exigido no Anexo I – Termo de Referência.

ANEXO VIII (MODELO) PROPOSTA COMERCIAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº30/2020PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020

não existindo a exigência de marca, por se tratar de serviço.

A Omissão Contida no Edital da Licitação; importa ainda apontar que além da inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes, inexistente, também, qualquer regramento no sentido de especificar qual ou quais documentos deveriam ser apresentados por parte da **RECORRENTE** com o fim de demonstrar haver atendido a tal exigência. De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente a passar a Comissão de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia.

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em **DESCCLASSIFICAR** a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao Edital, entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse Público.

Para apreciação do recurso interposto pela **Recorrente** da presente impugnação faz-se necessário, primeiramente, definir os princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital. O mestre Hely Lopes Meirelles, quando trata da licitação, nos ensina:

a) "Procedimento formal: o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere) Lei 8.666/93, art. 4.º)."

b) "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem

se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." - Direito Administrativo Brasileiro - 22.^a edição - pág. 248 e 249.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretados como instrumentais. A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

Não obstante, a diferença da proposta da **Recorrente** e a aceita pela Administração é de aproximadamente **23%**, sobrepreço conforme orientações dos tribunais.

Insta-nos a esclarecer ao Exmo., que na legislação de:

- regência, a regra é a vedação à indicação de marca (art. 15, § 7º, inciso I, e art. 25, inciso da Lei 8.666/1993).

Neste sentido, a mera falta quanto a indicação da marca não seria gravoso para alijar a Recorrente do pregão, considerando que apenas duas empresas se habilitaram, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TC-016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado a aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do prego de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tróica estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro

"encaminhar diligência às licitantes (art 43, § r, da Lei nu 8.666/1993), afim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações hi a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

TC 020.648/2015-4

109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. O. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal e no sentido de C011aenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem n que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário). Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Deste modo, a desclassificação da recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Licitação a inatacável lição abaixo transcrita: "É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua

proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se". "A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contrato da má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva". "Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a **ampliação da disputa**, jamais a **redução do número de licitantes**. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à **CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS** acaso venha a contratar com a **RECORRENTE**, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada a Condição de Classificada.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

A **redução progressiva da discricionariedade**; a disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui

à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório; é evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futuro administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório; Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A exaustão da discricionariedade; Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige

a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostos.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida, não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

"Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. "Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas." A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;



b) o da publicidade exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;

c) o da probidade administrativa ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;

d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições;

o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...";

e) o do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, recorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a



Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

REQUERIMENTO

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a sociedade empresária **BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANCA LTDA**, visto que a **CLASSIFICAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como, ao Ministério Público de Contas do Município de Pará de Minas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Pará de Minas, 15 de dezembro de 2020.


BRINTEL MONITORAMENTO E SEGURANÇA LTDA.

CNPJ: 17.104.290/0001-16

ARNALDO CÉSAR ALMEIDA BARBOSA

- OAB / MG 120.861

Dr. Arnaldo César A. Barbosa
OAB/MG 120.861

